

A  
Prefeitura Municipal de Afuá - PA  
Secretaria Municipal de Saúde SEMSA  
Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Afuá.  
Ilmo. Sr. Marcio Antonio Pereira Nery - Pregoeiro da PMA

Ref.: **Contra Razões ao Recurso administrativo do Edital de pregão presencial nº. 011/2017 – CPL/PMA**

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro E Comissão De Licitação Da Prefeitura De Afuá**

**CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**IMPORT HOSPITALAR EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº. 01.324.654/0001-33, estabelecida no endereço Rua Quintino Justo de Almeida Nº. 439, Perpetuo Socorro, CEP:68.905-629 – Macapá/Amapá., por intermédio de seu representante legal, Sr. Edmundo Flamarion dos Santos Coelho Junior, portador da Carteira de Identidade nº 373840 PTC AP. e do CPF nº 017.680.082-48, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa **HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES – EIRELI - EPP**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a controrrazoante participante do processo licitatório em pauta.

• **1 – CONDIÇÕES INICIAIS:**

**Ilustre Pregoeiro e comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Afuá.**

O respeitável julgamento das contra-razões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

**DIREITO PLENO AS CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A contra-razoante faz constar em seu pleno direito as **Contra-razões ao Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A contra-razoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta doutra comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Afuá, conheça o **RECURSO** e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

**Do Direito as CONTRARRAZÕES:**  
(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

**Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26**  
**Art. 26.**

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razão em igual prazo, que começará a contar do termino do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

Ilmo Sr Pregoeiro,

• **2 – DOS FATOS:**

A recorrente motivou na data de 26 de Abril de 2017, a intenção de recurso com as alegações a seguir:

- a) – Alega a recorrente que nossa empresa não atendeu ao item 12.7, letra “a” do edital que trata do atestado de capacidade técnica pelo que apresentamos a contra-razão:
- b) – Alega a recorrente que este ilmo. Sr. Pregoeiro e sua comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Afuá, sem maiores considerações, acabaram por aceitar a nossa habilitação, assim tomando uma decisão manifestamente ilegal.
- c) – **QUALIFICAÇÃO TECNICA**

Alega a recorrente que a contra-razoante apresentou **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICAS** totalmente incompatíveis com o objeto da licitação em apreço, sem as características mínimas do objeto licitado e sem **FIRMAR RECONHECIDA**, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Os próprios **ATESTADOS APRESENTADOS** na licitação supracitada e **TODOS COM FIRMA RECONHECIDA** por pessoa jurídica de direito publico ou privado e com **CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS DE VENDAS** em anexo aos **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** apresentados confirmam os fornecimentos de objetos com características iguais e ou superiores aos objetos licitados, basta que sejam lidos com atenção e critério; não da forma como o recorrente alega, ou seja apenas com a intenção de criticar e inventar aquilo que não está escrito, claramente tentando confundir os envolvidos no processo, subestimando a forma de ler e de interpretar.

Neste sentido colacionamos o brilhante posicionamento de **Marçal Justen Filho** quanto ao tema:

**“A licitante busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias imprevisíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”**

### • 3 - COMENTÁRIOS GERAIS

Ilmo. Sr. Pregoeiro, cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, frisar que a recorrente em suas inconsistentes razões apresentadas, além de elencar fatos sem fundamentações sólidas, chegou ao desatino de citar em seu Recurso Administrativo fatos inexistentes. Cumprido ressaltar que, diferente do que a recorrente acusa, não há qualquer indício de ilegalidade na nossa habilitação por parte desta conceituada CPL e muito menos interesse na ilegalidade, sabendo que, acusações desprovidas de provas tem como escopo induzir o julgador a erro e a decidir sem convicção ou com seu convencimento equivocados, podendo levar a suspeição e até a condenação de inocentes relacionando-os a crimes que não cometeram, não refletindo ainda a realidade fática, lisura e a mais lúdima justiça como o caso desta CPL e da empresa IMPORT HOSPITALAR EIRELI - EPP, e com notória malícia, certamente teve a intenção de comprometerlos e envolvê-los em seus insensatos comentários. Além do que, a recorrente demonstra em seus dizeres um requerimento desesperado de desclassificação da empresa vencedora do certame.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Por fim, o recurso apresentado pela recorrente não merece ser provido, eis que desprovido de substrato fáticos e jurídicos capazes de obrigar uma reforma na decisão desta colenda, a qual não merece qualquer reparo.

### • 4 - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada para **PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**, não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange a desclassificação da contrarrazoante, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalício.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

Macapá-Ap, 28 de Abril de 2017.

*Edmundo Flamarion Jr*  
IMPORT HOSPITALAR LTDA  
CNPJ 01.324.654/0001-33  
Insc. Est. 03.018.280-0

*Recebido em, 02.05.2017  
às 08h30.*

*MJF*